



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15084/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA (FUNJOPE) –  
PREGÃO PRESENCIAL 003/2009 – REGULARIDADE DO  
PROCEDIMENTO SEGUIDO DO CONTRATO E TERMO  
ADITIVO nº 01 – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 749 / 2017

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 003/2009**, realizado pela **Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE**, objetivando a locação, montagem e desmontagem de banheiros químicos com higienização diária, para atender as demandas provenientes dos eventos da FUNJOPE durante o ano de 2009, conforme contrato a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
110/2009	Silvano Lourenço dos Santos ME	20/02/2009	108.800,00

A Auditoria, às fls. 162/166, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Não consta o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, de acordo como Decreto Municipal, art. 7º, II c/c art. 21, VI;
2. Não consta a justificativa para o aditivo ao contrato, conforme o art. 3º, IV da RN-TC 03/11;
3. Não consta a documentação exigida pelo art. 55, XIII da Lei 8.666/93 para realização de aditivo ao contrato.

Citado na forma regimental, o ex-Diretor Executivo da FUNJOPE, **Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer, opinando pela:

1. **REGULARIDADE** do Pregão presencial n.º 08/2009 na Origem e do contrato dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, na qualidade de Diretor Executivo da FUNJOPE;
2. **IRREGULARIDADE** do Termo aditivo n.º 01 ao Contrato 110/2009, firmado pelo Sr. Francisco César Gonçalves, à época Diretor Executivo da FUNJOPE;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à autoridade responsável pelo Termo Aditivo, *in casu*, o Sr. Francisco César Gonçalves, nos termos do art. 56, inc. II, da LC n.º 18/93;
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao atual Diretor Executivo da FUNJOPE, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no atinente às normas relacionadas ao aditamento contratual.

Estes autos estavam agendados para a Sessão de **21/07/2016**, quando foram retirados de pauta para citação do interessado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15084/12

Pág. 2/2

Citado, ex-Diretor Executivo da FUNJOPE, **Senhor FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, apresentou através de sua Advogada<sup>1</sup>, a defesa de fls. 191/208 (**Documento TC nº 49466/16**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 212/215) pela **regularidade** do Pregão Presencial nº 003/09 e dos atos dele decorrente.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, a antes nominada Procuradora, opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 003/2009** e dos atos dele decorrentes, procedido pelo Município de João Pessoa por meio da Fundação Cultural, seguida de arquivamento.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** o Pregão Presencial nº 003/2009, seguido do Contrato nº 110/2009 e Termo Aditivo nº 01, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15084/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 003/2009, seguido do Contrato nº 110/2009 e Termo Aditivo nº 01, determinando o arquivamento dos presentes autos.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

*jtosm*

<sup>1</sup> Procuração às fls. 190.

Assinado 28 de Abril de 2017 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:17



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO